



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.047 - GO (2015/0178034-1)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
**RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL ALVES CAMARGO (PRESO)**  
**ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA MENDES**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**RECORRIDO : SILVIE VIEIRA CARDOSO**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA FORMAÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E NA ELABORAÇÃO DOS QUESITOS. MATÉRIAS NÃO ARGUIDAS EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO.

1. Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. No caso dos autos, da leitura da ata da sessão de julgamento não se constata qualquer insurgência da defesa quanto à formação do Conselho de Sentença, tampouco no que se refere à redação dos quesitos, o que revela a preclusão do exame dos temas.

AUSÊNCIA DE VOTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE QUANTO A UM DOS HOMICÍDIOS. MERO ERRO MATERIAL. EIVA INEXISTENTE.

1. Consoante explicado no acórdão impugnado, a maioria dos jurados votou contrariamente à absolvição do recorrente no tocante a um dos homicídios, tratando-se de mero erro material a menção à existência de 3 (três) votos em tal sentido, ao invés dos 4 (quatro) efetivamente proferidos, resultado que, inclusive, foi lançado na sentença, o que revela a inexistência de eiva a ser sanada por este Sodalício.

2. Recurso desprovido.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO**  
**(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.047 - GO (2015/0178034-1)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

**RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL ALVES CAMARGO (PRESO)**

**ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA MENDES**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

**RECORRIDO : SILVIE VIEIRA CARDOSO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por JOSÉ MIGUEL ALVES CAMARGO contra acórdão proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no julgamento do HC n. 154915-93.2014.8.09.0000.

Noticiam os autos que o recorrente foi condenado à pena de 41 (quarenta e um) anos de reclusão, como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, por três vezes, e no artigo 155, ambos do Código Penal, tendo o édito repressivo transitado em julgado em 25.10.2011.

Sob o argumento de que o julgamento do acusado seria nulo, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, que não foi conhecido.

Contra tal decisão, a defesa interpôs recurso ordinário, que foi provido por este Sodalício para determinar que a Corte Estadual analisasse o mérito do *mandamus* lá impetrado, o que foi feito, tendo a ordem sido denegada.

Sustenta o patrono do recorrente que o seu julgamento pelo Tribunal do Júri seria nulo, ao argumento de que o Conselho de Sentença teria sido formado por pessoas de um único extrato social.

Afirma que os quesitos teriam sido formulados de forma equivocada no tocante à autoria e à materialidade dos delitos, e porque não teriam mencionado o horário e o local em que os fatos teriam ocorrido.

Entende que não haveria votos suficientes para a condenação do recorrente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

no que se refere ao homicídio praticado contra a vítima Luzia Maria Vieira, já que no quesito genérico relativo à absolvição do réu constariam apenas 3 respostas, não tendo sido reveladas as demais.

Salienta que na ata da sessão de julgamento haveria apenas a informação de que as partes processuais teriam sido indagadas a respeito da formulação dos quesitos, inexistindo qualquer dado acerca da manifestação de algum inconformismo.

Requer o provimento do reclamo para que seja anulado o julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri, expedindo-se alvará de soltura em seu favor diante do excesso de prazo da sua prisão.

Contra-arrazoada a irresignação (e-STJ fls. 304/305), os autos ascenderam a este Sodalício, tendo o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 323/330, manifestado-se pelo não conhecimento do recurso ou, caso conhecido, pelo seu desprovimento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 62.047 - GO (2015/0178034-1)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):** Por meio deste recurso ordinário pretende-se, em síntese, a anulação do julgamento do recorrente pelo Tribunal do Júri.

Nos termos do artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, devem ser arguidas logo após a sua ocorrência, sob pena de preclusão.

No caso dos autos, da leitura da ata da sessão de julgamento não se constata qualquer insurgência da defesa quanto à formação do Conselho de Sentença, tampouco no tocante à redação dos quesitos, o que revela a preclusão do exame dos temas.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, II, DO CP. ARTS. 484, III, E 564, III, K, DO CPP E 33, § 2º, B, E § 3º, DO CP. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM ATA DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. (...).*

*1. Este Superior Tribunal sufragou entendimento de que as possíveis irregularidades na quesitação devem ser arguidas no momento oportuno, devendo constar em ata de julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.*

*(...)*

*4. Agravo regimental improvido.*

*(AgRg no REsp 1279449/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)*

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONVOCAÇÃO DE JURADOS DE OUTRO PLENÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. A complementação do número regular mínimo de quinze jurados, por outros jurados de Plenários do mesmo Tribunal, não enseja nulidade.

*Precedentes desta Corte.*

3. Eventuais nulidades ocorridas em Plenário do Júri devem ser argüidas na primeira oportunidade, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 151.729/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES RELATIVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. IRREGULARIDADES NA QUESITAÇÃO NÃO REGISTRADAS EM ATA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA BASEADA EM MOTIVAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

(...)

3. Eventuais irregularidades na quesitação devem ser suscitadas no momento oportuno e registradas na ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri, sob pena de preclusão.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 276.714/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Ainda que assim não fosse, de acordo com as peças processuais que instruem o reclamo, verifica-se que compareceram ao julgamento 25 (vinte e cinco) jurados, dos quais foram sorteados 7 (sete), tendo o patrono do réu dispensado apenas um deles (e-STJ fls. 148/149), o que revela a inexistência de eiva apta a macular o processo.

Da mesma forma, da leitura dos quesitos formulados (e-STJ fls. 152/157) não se constata qualquer irregularidade apta a comprometer a compreensão dos jurados



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca das teses sustentadas pela acusação e pela defesa, de modo que é impossível a anulação do julgamento, como pretendido.

Quanto à afirmação de que não haveria votos suficientes para a condenação do recorrente pelo homicídio praticado contra uma das vítimas, é necessário esclarecer que, consoante explicado pela Corte Estadual, tratou-se de mero erro de digitação, tendo-se feito constar 3 (três) votos contrários à absolvição ao invés de 4 (quatro), resultado que, inclusive, foi lançado na sentença (e-STJ fls. 158/166), não havendo, portanto, qualquer eiva a ser sanada por este Sodalício.

Não merece reparos, pois, o aresto objurgado, que restou assim ementado:

*EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONTRA TRÊS VITIMAS. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DECORRENTE DA COMPLEXIDADE NA REDAÇÃO DOS QUESITOS. INEXISTÊNCIA. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. ERRO MATERIAL NA DIGITAÇÃO DAS RESPOSTAS DOS QUESITOS.*

*1. Não há falar em vício na quesitação submetida aos jurados quando, na votação dos quesitos sobre a materialidade e a autoria, os jurados confirmam que as vítimas foram atingidas por disparos de arma de fogo desferidos pelo sentenciado, os quais lhes causaram as lesões descritas nos laudos de exame cadavérico, reconhecendo, implicitamente, a letalidade da agressão. 2. Ressaindo dos autos que, no curso da sessão plenária não houve protesto da defesa, além de o Juiz Presidente haver formulado quesitos sobre as teses defensivas, na esteira da melhor orientação doutrinária e jurisprudencial, e, ainda, com observância aos ditames do art. 484, do Código de Processo Penal, não há falar-se em nulidade. 3. Considera-se mero erro material a digitação de resposta de quesito visivelmente incompatível com o registro da resposta seguinte e o resultado do julgamento descrito na sentença e na ata, dando conta de que o Conselho de Sentença optou pela tese da acusação - homicídios qualificados por recurso que impossibilitou a defesa das vítimas. ORDEM DENEGADA." (e-STJ fls. 271/272).*

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0178034-1

**RHC 62.047 / GO**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1549159320148090000 200802250135 201491549157 2250136920088090000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR  
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : JOSÉ MIGUEL ALVES CAMARGO (PRESO)  
ADVOGADO : CLÁUDIO PEREIRA MENDES  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS  
RECORRIDO : SILVIE VIEIRA CARDOSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.